



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 1.755, DE 6 DE JULHO DE 2021.**

“REGULAMENTA A JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 30 DE JUNHO DE 2021”.

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;**

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS FISCAIS**

**Art. 1º** A Junta Municipal de Recursos Fiscais, criada pela Lei Complementar Municipal nº 244, de 30 de junho de 2021, é o órgão responsável pela coordenação, em segunda instância, dos trâmites processuais relacionados aos expedientes de julgamento dos Recursos Administrativos em matérias de ordem tributária e não tributária.

**Parágrafo Único.** A sua direção é exercida por um Coordenador de Projeto ou Programa de que trata o Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 111, de 31 de maio de 2011, sob orientação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 2º** A Junta Municipal de Recursos Fiscais é composta pelas Câmaras de Julgamento Tributário e Julgamento Administrativo.

**Art. 3º** O Município deverá manter na página específica da Junta Municipal de Recursos Fiscais no sítio eletrônico da Prefeitura lista de Advogados cadastrados para atuação *pro bono*, considerada como prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor do contribuinte perante a Junta Municipal de Recursos Fiscais,

1

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

conforme parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Porto Ferreira, observado o Provimento nº 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA DE JULGAMENTO TRIBUTÁRIO**

**Art. 4º** A Câmara de Julgamento Tributário é unidade julgante, vinculada à Junta Municipal de Recursos Fiscais, independente quanto ao seu funcionamento e soberana em seus julgamentos.

**Parágrafo Único.** A Câmara é composta por três membros fixos e um suplente, todos servidores efetivos, incluindo o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, que a presidirá.

**Art. 5º** Compete à Câmara de Julgamento Tributário a análise e julgamento, em segunda instância, do Reexame Necessário e do Recurso Administrativo em matéria tributária, interposto em face das decisões do Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, no bojo do Processo Administrativo Tributário Contencioso, conforme artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 77/2007 - Código Tributário do Município de Porto Ferreira.

**SEÇÃO II**  
**DA CÂMARA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 6º** A Câmara de Julgamento Administrativo é unidade julgante, vinculada à Junta Municipal de Recursos Fiscais, independente quanto ao seu funcionamento e soberana em seus julgamentos.

**Parágrafo Único.** A Câmara é composta por três membros fixos e um suplente, todos servidores efetivos, incluindo o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, que a presidirá.

**Art. 7º** Compete à Câmara de Julgamento Administrativo a análise e julgamento, em segunda instância, do Recurso Administrativo em matéria não tributária interposto em face das decisões das autoridades municipais, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar Municipal nº



**GABINETE DO PREFEITO**

232/2020 - Código de Obras do Município de Porto Ferreira, e artigo 111 da Lei Complementar Municipal nº 199/2018 - Código de Posturas do Município de Porto Ferreira.

**SEÇÃO III**  
**DO PROCEDIMENTO GERAL**

**Art. 8º** Aplica-se o procedimento a seguir para a tramitação do Recurso Administrativo de competência de ambas as Câmaras de Julgamento previstas no art. 2º deste Decreto.

**Parágrafo Único.** Os Recursos Administrativos serão obrigatoriamente processados por ordem cronológica de interposição e tramitados internamente pelo sistema de protocolo da Prefeitura.

**Art. 9º** O Recurso Administrativo será devidamente protocolado, por petição escrita, em continuação nos próprios autos da decisão de primeira instância, junto ao Protocolo-Geral da Prefeitura, contendo obrigatoriamente:

I - a Ficha Padrão de Qualificação e Interposição Recursal devidamente preenchida (ANEXO ÚNICO);

II - a comprovação da legitimidade do signatário (procuração, ato constitutivo, contrato social, estatuto social, matrícula imobiliária atualizada, etc.);

III - a cópia simples de documento pessoal com foto do Recorrente, Representante Legal ou Procurador (RG, CNH, Carteira Profissional, etc.);

IV - as razões e motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância;

V - as diligências e provas que já possui e a indicação daquelas que pretenda sejam realizadas, na forma da lei;

VI - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

**§ 1º** A Ficha Padrão de Qualificação e Interposição Recursal (ANEXO ÚNICO) prevista no inciso I deste artigo deverá ser fornecida no Protocolo-Geral da Prefeitura, bem como disponibilizada na página específica da Junta Municipal de Recursos Fiscais no sítio eletrônico da Prefeitura, para acesso amplo e universal.

**§ 2º** O Recurso Administrativo poderá ser protocolado e interposto por meio eletrônico, caso tal função esteja disponível.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 10.** O Recurso Administrativo será imediatamente direcionado à Junta Municipal de Recursos Fiscais, que realizará:

- I - a certificação da tempestividade;
- II - a verificação dos requisitos de interposição previstos nos incisos I a III do artigo 9º;
- III - a identificação da Câmara de Julgamento competente;
- IV - a designação de audiência de sustentação oral, caso requerida;
- V - a distribuição e remessa do Recurso Administrativo ao membro previamente definido em Portaria, para relatoria.

§ 1º A não observância dos requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 9º acarretará no arquivamento do Recurso Administrativo sem conhecimento do mérito, em decisão irrecorrível.

§ 2º A intempestividade acarretará no arquivamento do Recurso Administrativo sem conhecimento do mérito, em decisão irrecorrível.

§ 3º A não observância dos requisitos previstos nos incisos IV a VI do artigo 9º será levada em consideração quando do julgamento do mérito do Recurso Administrativo.

**Art. 11.** O Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa, a contar do recebimento do Recurso Administrativo, para devolver os autos à Junta Municipal de Recursos Fiscais com o seu voto anexado, por escrito, devidamente relatado e fundamentado.

§ 1º Caso haja audiência de sustentação oral, o prazo acima começa a fluir somente a partir do dia seguinte a sua realização.

§ 2º O Relator, sempre que julgar conveniente poderá solicitar dos órgãos municipais, da autoridade municipal relacionada ao objeto impugnado ou do próprio Recorrente, providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento dos fatos e instrução processual do Recurso Administrativo, suspendendo-se neste intervalo o prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 12.** A partir da devolução do Recurso Administrativo pelo Relator à Junta Municipal de Recursos Fiscais, os demais membros emitirão os seus votos, por escrito, devidamente fundamentados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis cada um.

**Parágrafo Único.** O Coordenador da Junta Municipal de Recursos



**GABINETE DO PREFEITO**

Fiscais, quando investido na função de membro das Câmaras de Julgamento, pronunciará o seu voto sempre por último, salvo quando assumir a qualidade de Relator do Recurso Administrativo, que seguirá o procedimento previsto no artigo 11.

**Art. 13.** Para finalização dos votos, o Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais formatará o Acórdão de Julgamento obedecendo, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I. Elementos de identificação do órgão julgador, do Recurso Administrativo, do Relator e número do Acórdão de Julgamento;
- II. Ementa do Acórdão de Julgamento;
- III. Relatório;
- IV. Voto do Relator;
- V. Resumo dos votos dos demais membros; e
- VI. Conclusão.

**Art. 14.** A Junta Municipal de Recursos Fiscais notificará o Recorrente da decisão final e disponibilizará a Ementa do Acórdão de Julgamento na sua página específica no sítio eletrônico da Prefeitura, cientificando-se, por fim, a autoridade municipal recorrida.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A audiência de sustentação oral será designada pelo Coordenador da Junta Municipal de Recursos Fiscais, notificando o Recorrente acerca da data, horário e local definidos.

**§ 1º** Todos os membros participarão da audiência, que será presidida pelo Relator.

**§ 2º** A audiência de sustentação oral consistirá na apresentação das razões que o Recorrente entender devidas contando com no máximo 20 (vinte) minutos, não se destinando a apresentação de questionamentos ou saneamento de dúvidas acerca do processado.

**§ 3º** Caso disponível, a audiência poderá ser realizada por meio eletrônico.

**Art. 16.** Todas as notificações emitidas pela Junta Municipal de Recursos Fiscais serão realizadas preferencialmente através do *e-mail*-endereço eletrônico, salvo opção expressa do Recorrente na Ficha





PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
“A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO”

**GABINETE DO PREFEITO**

Padrão de Qualificação e Interposição Recursal.

**Art. 17.** Caso algum membro seja suspeito ou impedido de julgar o Recurso Administrativo, ele deverá emitir, de ofício, declaração de suspeição ou impedimento na primeira oportunidade em que falar nos autos, momento em que o suplente será convocado em substituição.

**Art. 18.** Por proposta unânime dos membros de qualquer das Câmaras de Julgamento, poderá ser requerida à Procuradoria Geral do Município, a uniformização da jurisprudência administrativa através da edição de Súmulas, nos termos do artigo 2º, §2º, inciso VI da Lei Complementar Municipal nº 204/2018.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 6 de julho de 2021.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ**  
**PREFEITO**

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos seis dias de julho do ano de dois mil e vinte e um.